



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 11.022-B, DE 2018** **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Determina que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 5/4/23, em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º As bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos deverão possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e para licença por motivo de tratamento de saúde.

§1º A presente proposta tem o objetivo de:

I – Informar, se assim desejado, à contratantes e avaliadores de processos seletivos períodos de afastamentos; e

II - garantir igualdade de concorrência a pessoas que utilizaram as licenças de que tratam o caput deste artigo e por consequência diminuíram sua atividade profissional por determinado período.

§ 2º Para o estrito cumprimento desta lei entende-se como:

I – Base de dados curricular: Espaço de armazenamento, temporário ou não, de informações relacionadas ao currículo de um estudante ou profissional.

II – Currículo: documento que relata o caminho educacional e/ou acadêmico e as experiências profissionais de uma pessoa, demonstrando assim, parcial ou totalmente suas habilidades e competências.

Art. 2º. Em uma avaliação objetiva de currículos, ninguém poderá ser prejudicado por usufruir de períodos de licença maternidade ou por motivo de tratamento de saúde.

Parágrafo Único: Os períodos de licença descritos no caput deste artigo deverão ser desconsiderados quando se avaliar a produção acadêmica ou profissional de qualquer pessoa.

Art. 3º A Plataforma Lattes deverá disponibilizar para estudantes, pesquisadores e outros profissionais que a utilizem, campos para preenchimento de períodos de licença maternidade e saúde, separadamente e sempre de maneira opcional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mês de maio de 2018 foi realizado, no município de porto alegre, o “I Simpósio Brasileiro sobre Maternidade e Ciência: presente e futuro nas instituições de pesquisa brasileiras. Segundo os organizadores, “o simpósio contou com a participação de cientistas de todo o Brasil, tendo sido uma oportunidade para divulgação dos dados da pesquisa Parent in Science, que vem sendo conduzida desde 2017, visando entender o efeito da maternidade/paternidade na carreira científica das mulheres e homens”.

Pesquisa inédita sobre o impacto da maternidade na carreira de mulheres cientistas, com a participação de 1.299 docentes mulheres entrevistadas, 141 docentes de pós-graduação, 21 pós-doutorandas e 88 pais (maridos/companheiros de cientistas mulheres).

1 - 81% das cientistas dizem que ter um filho causa um impacto negativo ou muito negativo na carreira acadêmica.

2 - 54% das mães cientistas são as únicas responsáveis por cuidar dos filhos.

Os participantes chegaram à conclusão que a maternidade tem sim influência na carreira de

mulheres cientistas e pesquisadoras, já que após o nascimento de filhos percebe-se uma queda na sua produção. Quando as mulheres retomam as atividades acadêmicas em sua plenitude percebem que em seus currículos ficou um “buraco”, justamente pelo período em que estavam dedicadas a maternidade. Uma maneira encontrada pelo simpósio para auxiliar nesta questão seria a inclusão “da licença maternidade no currículo Lattes, através de um campo específico, de preenchimento opcional. Desta maneira, ficaria sinalizado o momento de pausa na carreira da cientista, podendo este fator ser então considerado nas avaliações realizadas com base no currículo.” Esta solicitação transcrita acima foi encaminhada através de carta direcionada ao presidente do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

O impacto presenciado na carreira de mulheres cientistas também pode se refletir em outras profissões, onde a continuidade da produção seja importante para avaliação da profissional.

O mesmo pode ocorrer quando uma pessoa faz uso da licença para tratamento de saúde. Dependendo da gravidade da doença, esta pode também gerar uma lacuna na produção de um profissional.

Para auxiliar na solução deste problema apresento projeto de lei que obriga todas as bases de dados curriculares que oferecem o serviço, através da internet ou não, a estudantes, pesquisadores e qualquer outro profissional a disponibilizar campos para declaração de licença maternidade e licença saúde, para preenchimento opcional.

Oferecer estes campos de preenchimento vai permitir ao profissional explicar uma possível lacuna na sua produção intelectual ou profissional, preservando a igualdade na concorrência contra quem não precisou interromper ou diminuir a sua produção.

Por todo exposto, solicito aos nobres a aprovação da presente proposta, que auxiliará principalmente as igualdade entre homens e mulheres na participação de um processo seletivo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2018

**Deputada CLARISSA GAROTINHO
PROS/RJ**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 11.022, DE 2018

Determina que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

A proposta em análise prevê que seja incluído nas bases de dados curriculares um campo, de preenchimento opcional, para que o profissional ou o estudante que o preencha possa declarar os períodos em que esteve em gozo de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217830462500>



II - VOTO DA RELATORA

Nesta CMULHER, cabe-nos analisar a proposta sob a ótica da proteção dos direitos da mulher.

Propõe-se com o projeto que, nas bases de dados curriculares divulgadas na internet ou em qualquer outro meio, seja incluído um campo para que o profissional ou o estudante que o preencha possa declarar os períodos em que esteve em gozo de licença-maternidade ou licença para tratamento de saúde.

A proposta tem por objetivo, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 1º:

- i) Informar, se assim desejado, aos contratantes e avaliadores de processos seletivos os períodos de afastamentos; e
- ii) garantir igualdade de concorrência a pessoas que utilizaram as licenças maternidade e de saúde e por consequência diminuíram sua atividade profissional por determinado período.

Na justificação, a ilustre autora da proposta relata-nos sobre a realização de pesquisa no 1º Simpósio Brasileiro sobre Maternidade e Ciência para apurar o impacto da maternidade e da paternidade na carreira científica das mulheres e dos homens.

Segundo a pesquisa, no que se refere às mulheres, 81% das cientistas pesquisadas relataram que a maternidade teve um impacto negativo ou muito negativo em suas carreiras acadêmicas, enquanto 54% delas mencionaram ser as únicas responsáveis por cuidar dos filhos.

Como conclusão, essas mulheres observaram que, muitas vezes, se percebiam algumas “lacunas” em seus currículos resultantes do período em que tiveram que se afastar de suas atividades profissionais para se dedicarem aos afazeres decorrentes da maternidade. E essas lacunas são



prejudiciais principalmente naquelas carreiras em que a continuidade de produção é essencial para a avaliação da profissional.

Ressalte-se que esse mesmo problema se verifica na hipótese de afastamento por motivo de doença, afetando, nesse caso, tanto as mulheres quanto os homens.

Uma das soluções apontadas no Simpósio para minorar os efeitos da interrupção nas carreiras é a adoção de um campo específico nos currículos para informar que o profissional esteve afastado por motivos de doença ou para o gozo de licença-maternidade, no caso exclusivo das mulheres, justificando o porquê da existência de um período estacionário em suas carreiras.

Nesse ponto, assume grande relevância o fato de que o preenchimento do campo relativo ao afastamento é opcional, uma vez que essa decisão é de caráter pessoal, podendo existir quem não queira declarar a sua condição de mãe ou que tenha alguma doença, por exemplo.

Nesse contexto, diante dos fatos acima aduzidos, não restam dúvidas de que a proposta ora em análise é favorável às mulheres, uma vez que contribuirá para a melhoria das suas condições de trabalho e para a redução da desigualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 11.022, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2020-90



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217830462500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 11.022, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.022/2018, nos termos do parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião as senhoras Deputadas e os senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 11.022, DE 2018

Determina que as bases de dados curriculares que permitem o preenchimento por estudantes e profissionais através da internet, ou qualquer outro meio, de currículos devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 11.022, de 2018, da lavra da Deputada Clarissa Garotinho, que tem por propósito determinar que os serviços de bases de dados de currículos mantidos na internet devem possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e licença por motivo de tratamento de saúde.

O projeto é composto de quatro artigos. O primeiro determina que as bases de dados curriculares da internet deverão possuir campo opcional para declaração de licença maternidade e para licença por motivo de tratamento de saúde.

O artigo 2º, por sua vez, estabelece que, “em uma avaliação objetiva de currículos, ninguém poderá ser prejudicado por usufruir de períodos de licença maternidade ou por motivo de tratamento de saúde”, enquanto o artigo 3º estende a obrigatoriedade do artigo 1º para a Plataforma Lattes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212682394200>

Por fim, o quarto artigo define que a vigência da nova lei ocorrerá decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

O texto foi distribuído, na legislatura passada, para apreciação inicial desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, sem que tenha sido votado.

Em 2019, foi desarquivado, e incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para apreciação inicial, colegiado no qual o projeto foi APROVADO, e enviado para esta Comissão.

Após a avaliação desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, será apreciado também pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise foi elaborado com base na concepção de que a maternidade poderia influenciar negativamente na carreira de mulheres, notadamente no caso de pesquisadoras e cientistas, já que, nas plataformas digitais de currículos, como o Lattes, o tempo de maternidade, por exemplo, pode ser entendido como falta de produção por parte dos avaliadores.

Dessa forma, uma solução para a questão seria a obrigatoriedade de que tais plataformas oferecessem um campo de preenchimento opcional para sinalizar que a carreira de um determinado profissional foi pausada em um determinado período por conta de licença maternidade e/ou tratamento de saúde.

A ideia que fundamenta a proposta - equidade na avaliação profissional – é, de fato, uma matéria que cabe à legislação determinar, até

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212682394200>



mesmo em um aspecto específico de formatação ou funcionamento de serviços privados de bancos de dados de currículos. Isso porque, caso a legislação não se manifeste sobre a questão, o próprio mercado não introduzirá o elemento que permita às mulheres explicitar o motivo de interrupção de sua carreira.

A própria ausência de um dispositivo nesse sentido nas plataformas atuais, face à demanda das mulheres pesquisadoras e cientistas, deixa evidente a necessidade de uma determinação legal para manter a igualdade nas condições de avaliação curricular.

A questão de equidade de gênero nas carreiras científicas vem sendo debatida na Academia. Em artigo publicado em 2015¹, Lilian Nassi-Calò aponta que, em 1990, o percentual de mulheres com bolsa de produtividade nível 1A do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (o nível mais elevado) era de 18,5%. Esse indicador evoluiu para 21,1% em 1999, e chegou a 23,6% em 2015. Ou seja, passados 25 anos, de cada quatro bolsas 1A, as mulheres ficam com uma, e os homens com três. Segundo o artigo, essa diferença pode ser explicada “pela inserção tardia das mulheres no sistema de ciência e tecnologia”.

O problema também não ocorre apenas no Brasil. Artigo publicado² pelo portal de notícias do MIT - *Massachusetts Institute of Technology* – aponta que, nos EUA, apesar de 40% dos pós-doutorados em biologia serem cursados por mulheres, elas representam apenas 36% dos professores assistentes e 18% dos professores catedráticos.

Um estudo citado nessa publicação aponta que “uma possível explicação para essa discrepância é o fato de que, nos laboratórios dos professores de biologia mais bem-sucedidos - vencedores do Prêmio Nobel - as mulheres são sub-representadas, comparadas às porcentagens totais”.

Esses indicadores relacionados em estudos no Brasil e nos EUA evidenciam que há uma deficiência na equidade de gênero nas carreiras científicas em desfavor das mulheres. Dessa forma, a medida proposta neste Projeto de Lei tem o potencial de avançar na equalização dos critérios de

1 <https://blog.scielo.org/blog/2015/03/08/inequidade-de-generos-na-ciencia-varia-atraves-das-disciplinas/#.XAb9DOZzKyp>

2 <http://news.mit.edu/2014/research-reveals-gender-gap-nations-biology-labs-0630>



avaliação, com reflexos posteriores na representatividade feminina nas carreiras científicas.

Ademais, é necessário considerar que a implementação técnica de uma medida como essa é bastante simples, bastando criar uma nova modalidade de atividade, no caso “licença maternidade” ou “licença saúde”, permitindo que o próprio profissional inclua em suas informações, caso assim deseje, os períodos nos quais ocorreu fruição de afastamentos por questões de maternidade ou de saúde.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.022, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2021-11190



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212682394200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 11.022, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.022/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Angela Amin, Bibi Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Perpétua Almeida, Rodrigo Coelho, Silas Câmara, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Paula Belmonte, Paulo Eduardo Martins, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215176592500>

